

PROJETO DE LEI 01-00451/2013 dos Vereadores Natalini (PV), Ricardo Young (PPS), Nabil Bonduki (PT), Antonio Goulart (PSD) e Toninho Vespoli (PSOL)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Paulo, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º. Entende-se por alimento orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único: a certificação deverá ser atestada por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º. A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da resolução 38 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar ou da norma que vier a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º. Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território do município de São Paulo.

Art. 6º. Poderão ser adquiridos alimentos de produtores em processo de conversão orgânica, desde que situados no município de São Paulo.

Parágrafo único: o processo de conversão deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pela Supervisão de Abastecimento da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 7º. Para a aquisição de alimentos orgânicos poderão ser adotados preços diferenciados:

I - Para alimentos orgânicos certificados, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

II - Para alimentos adquiridos de produtores em processo de conversão orgânica situados no município de São Paulo, de até 15% (quinze por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 8º. Os alimentos orgânicos produzidos no município de São Paulo, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 9º. As unidades escolares poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 10º. A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

Parágrafo 1º: o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

Parágrafo 2º: o Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado num prazo de 90 dias, por uma comissão intersecretarial composta preferencialmente pela Secretaria Municipal de Educação, pela Supervisão de Abastecimento da Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, sob coordenação da primeira, e deverá conter no mínimo:

I- Estratégias para adequar o sistema de compras da AF;

II- Estratégias para estimular a produção de orgânicos no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III- Metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos na alimentação escolar

IV - Arranjos locais para inclusão de produtores do município;

V- Capacitação de merendeiras e professores para promover educação alimentar;

VI- Capacitação da equipe da SME e de prestadores de serviços;

VII - Programas educativos

VIII - Implantação de hortas escolares orgânicas

IX - Equipamentos necessários para as cozinhas escolares

Parágrafo 3º: o Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMUSAN), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o artigo Art. 10º, parágrafo 2º.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013 Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-2274/2013 e 13-2385/2013 alteram os autores desse projeto.

Publicação original DOC 26/06/2013, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00451/2013 dos Vereadores Natalini (PV), Ricardo Young (PPS), Nabil Bonduki (PT) e Antonio Goulart (PSD)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Paulo, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º. Entende-se por alimento orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único: a certificação deverá ser atestada por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º. A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da resolução 38 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar ou da norma que vier a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º. Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território do município de São Paulo.

Art. 6º. Poderão ser adquiridos alimentos de produtores em processo de conversão orgânica, desde que situados no município de São Paulo.

Parágrafo único: o processo de conversão deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pela Supervisão de Abastecimento da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 7º. Para a aquisição de alimentos orgânicos poderão ser adotados preços diferenciados:

I - Para alimentos orgânicos certificados, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

II - Para alimentos adquiridos de produtores em processo de conversão orgânica situados no município de São Paulo, de até 15% (quinze por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 8º. Os alimentos orgânicos produzidos no município de São Paulo, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 9º. As unidades escolares poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 10º. A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

Parágrafo 1º: o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

Parágrafo 2º: o Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado num prazo de 90 dias, por uma comissão intersecretarial composta preferencialmente pela Secretaria Municipal de Educação, pela Supervisão de Abastecimento da Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, sob coordenação da primeira, e deverá conter no mínimo:

I- Estratégias para adequar o sistema de compras da AF;

II- Estratégias para estimular a produção de orgânicos no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III- Metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos na alimentação escolar

IV - Arranjos locais para inclusão de produtores do município;

V- Capacitação de merendeiras e professores para promover educação alimentar;

VI- Capacitação da equipe da SME e de prestadores de serviços;

VII - Programas educativos

VIII - Implantação de hortas escolares orgânicas

IX - Equipamentos necessários para as cozinhas escolares

Parágrafo 3º: o Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMUSAN), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o artigo Art. 10º, parágrafo 2º.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013 Às Comissões competentes."